



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.901227/2017-81
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.598 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 29 de janeiro de 2019
Assunto PIS
Recorrente IRMANDADE DA SANTA CASA DE MACATUBA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência..

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA – Presidente

(assinado digiltamente)

LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR – Relator

(assinado digiltamente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Restituição de PIS pago indevidamente protocolado anteriormente 09/06/05, que assim foi relatado pela DRJ:

(...)

Trata o processo de inconformidade apresentada em 18/05/2017, em face do indeferimento do pedido de restituição constante do Per/Dcomp nº 05366.63330.180916.1.2.04-1685, nos termos do despacho decisório emitido em 02/05/2017 pela DRF em Bauru/SP (rastreamento nº 122321438).

No aludido PER, transmitido eletronicamente em 18/09/2016, a contribuinte objetiva o reconhecimento de direito creditório no montante de R\$ 730,53 correspondente ao valor total do pagamento de PIS/Pasep efetuado em 03/11/2014, sob o código 8301.

Segundo o despacho decisório, cientificado em 12/05/2017, a restituição foi indeferida porque o pagamento indicado para dar suporte ao pleito encontrava-se totalmente alocado/vinculado a débito da contribuinte.

Na manifestação apresentada a contribuinte informa que solicitou a extinção da dívida constante do processo de parcelamento nº 10825.722624/2016-15 com base na nota explicativa PGFN/CASTF 637/2014. Afirma que a contribuição ao PIS é indevida porque no julgamento do RE nº 636.941/RS houve decisão do STF, com repercussão geral, no sentido de que as “entidades beneficentes de assistência social possuem imunidade tributária em relação à contribuição destinada ao Programa de Integração Social (PIS).” Esclarece que em razão dessa decisão retificou a DCTF e solicitou a restituição dos valores pagos. Informa que está anexando Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, Ata e Estatuto Social e pede o deferimento do pedido.

Seguindo a marcha processual normal, foi proferido voto com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Data do fato gerador: 18/09/2016 CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 636.941/RS. REQUISITOS.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 636.941/RS, no rito do art. 543-B da revogada Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - antigo Código de Processo Civil, decidiu que são imunes à Contribuição ao PIS/Pasep, inclusive quando incidente sobre a folha de salários, as entidades beneficentes de assistência social, desde que comprovem o atendimento aos requisitos legais, quais sejam, aqueles previstos nos artigos 9º e 14 do CTN, bem como no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991 (atualmente, art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009).

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Após proferido o Acórdão DRJ, o Contribuinte apresentou diversos documentos para preencher os requisitos dos artigos 9º e 14 do CTN.

Apresentou Recurso Voluntário, requerendo reforma, alegando em síntese que cumpriu todos os requisitos estabelecido em lei para que usufrua da imunidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR

O Recurso Voluntário preenche todos os requisitos e merece ser conhecido.

Inicialmente verifico que o contribuinte apresentou parte dos documentos exigidos inicialmente pela DRF para demonstrar a imunidade.

No entanto, foi indeferido o pleito por “porque o pagamento indicado para dar suporte ao pleito encontrava-se totalmente alocado/vinculado a débito da contribuinte.”

Ainda o Contribuinte demonstrou que houve parcelamento do débito, sendo que a DRJ proferiu voto reconhecendo o parcelamento, porém, indeferindo o pedido por entender que o Contribuinte não tinha apresentado todos os documentos nos termos do art. 9º e 14 do CTN, combinado com o art. 29 da Lei nº 12.101.

Contudo, após proferido Acórdão pela DRJ o Contribuinte apresentou os demais documentos necessários para concessão dos benefícios da imunidade, juntamente com o Recurso Voluntário. Nesse sentido, já se manifestou a 1ª Turma da CSRF:

***Ementa(s)**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJAno-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002RATEIO DE DESPESAS. DEDUTIBILIDADE.É válida a adoção de método de aferição indireta de rateio de despesas quando o contribuinte não fornece à fiscalização os documentos necessários para ser aferido o cumprimento do critério de rateio convencionado.INGRESSOS DE VALORES RECEBIDOS POR CONSTITUIÇÃO DE USUFRUTO ONEROSO.Os ingressos oriundos da constituição de usufruto oneroso devem ser tributáveis ao longo do período de usufruto .Assunto: Processo Administrativo FiscalAno-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO.Descabe falar em alteração de critério jurídico quando a decisão recorrida mantém o enquadramento legal e a interpretação dos fatos adotados pela Fiscalização, mas exonera parcela do crédito tributário por entender que alguns valores deveriam ser reconhecidos em outros períodos de apuração.Assunto: Normas Gerais de Direito TributárioAno-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002DECADÊNCIA.A decadência prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional somente ocorre quando há pagamento antecipado do tributo, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 973.733-SC, representativo de controvérsia.*

Processo nº 10825.901227/2017-81
Resolução nº **3201-001.598**

S3-C2T1
Fl. 143

*16327.001227/2005-42. **Data da Sessão**08/08/2017. **Adriana Gomes Rêgo - Relatora. André Mendes de Moura - Redator Designado. Acórdão 9101-003.003 Verificando que o Contribuinte sempre atendeu o pleito da fiscalização, converto o feito em julgamento para que a DRF , verifique os documentos juntados são hábeis e se em seu entender são preenchidos os requisitos do art. 9º e 14, combinado com o art. 29 da Lei nº 12.101.***

Verificando que o Contribuinte sempre atendeu o pleito da fiscalização, converto o feito em diligência para que a DRF , verifique os documentos juntados são hábeis e se em seu entender são preenchidos os requisitos do art. 9º e 14, combinado com o art. 29 da Lei nº 12.101.

Ainda, podendo intimar o contribuinte que apresente outros documentos que ache necessário.

LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR – Relator (assinado digitalmente)